



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.733559/2010-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.416 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF - moléstia grave
Recorrente DYRCE SANTOS DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL (ART. 17 DO DECRETO N.º 70.235/72).

Nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), consideram-se não impugnadas as questões não contestadas expressamente pelo impugnante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO. CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO PLEITEADA NA DIRPF.

O Decreto n.º 70.235, de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e em seu artigo 33 estabelece que caberá recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de 1ª instância. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

DECADÊNCIA. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente em data posterior a 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso em relação ao imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de pensão, exceto 13º salário, nos exercícios 2004 a 2008 (anos-calendário 2003 a 2007), e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que descreveu bem os fatos até a decisão de primeira instância.

Trata-se de Pedido de Restituição formulado por meio de PER/DCOMP (fls. 2/7), referente a imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos entre os anos-calendários 2003 a 2010, exercícios 2004 a 2011, relativo a proventos de pensão. O pedido baseia-se na isenção do pagamento de imposto de renda para pessoas físicas, alegando serem os referidos rendimentos enquadrados em lei como isentos, haja vista ser pensionista e portadora de moléstia grave.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 56/60, assiste razão parcial à Interessada, uma vez que já era pensionista no período pleiteado (MINISTÉRIO DA DEFESA-EXÉRCITO BRASILEIRO – CNPJ: 00.394.452/0533-04), desde 02/11/73 (fl. 10), bem como portadora de moléstia grave enquadrada em lei de isenção do pagamento do imposto de renda (Alienação Mental), diagnosticada desde Agosto/2002, segundo Laudo Médico Pericial emitido por Órgão Público Oficial (DIRETORIA DE SAÚDE - DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL - EXÉRCITO BRASILEIRO MINISTÉRIO DA DEFESA), conforme fls. 12 e 13.

Com referência ao pedido de reconhecimento de isenção, prevista nos dispositivos legais citados, informa que seu gozo independe de ato complementar da Receita Federal do Brasil, bastando apenas que se configurem as hipóteses contempladas no permissivo legal. Desse modo, a Interessada deve fazer prova junto a sua fonte pagadora de que se enquadra entre aqueles que fazem jus à isenção, na forma da legislação específica.

Quanto à restituição do imposto de renda retido na fonte, durante o período pleiteado, excetuando-se o 13º salário, esta se dará exclusivamente através das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 900/2008, em seu artigo 10, parágrafo 1º. Assim, a Contribuinte deverá dar entrada na respectiva Declaração de Renda do Exercício onde existe imposto a ser restituído, excluindo-se dos rendimentos tributáveis o montante de rendimentos comprovadamente isentos, atentando para o prazo de 05 (cinco) anos contados da entrega da DIRPF.

Quanto ao pedido de restituição do 13º salário referente aos anos-calendários de 2003 e 2004, esclarece-se no Despacho Decisório que o prazo de prescrição do direito à restituição é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento ou do recolhimento indevido, conforme estabelece o artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, o pedido de restituição, que teve sua protocolização em DEZEMBRO/2010, já estava prescrito para os referidos anos.

Ainda segundo o referido Despacho Decisório, através de extratos do sistema de Imposto de Renda Retido na Fonte, observou-se não haver retenção de imposto de renda na fonte sobre o 13º salário dos anos-calendários 2008 e 2009 (fls 53 e 54). Por isso, concluiu-se pela improcedência do pleito referente a esses períodos.

Ao final, entendeu-se que a Contribuinte fazia jus à restituição abaixo discriminada:

Exercício 2006 - Ano-Calendário 2005

IRRF S/ 13º salário R\$ 2.322,62

Exercício 2007 - Ano-Calendário 2006

IRRF S/ 13º salário R\$ 2.571,86

Exercício 2008 - Ano-Calendário 2007

IRRF S/ 13º salário..... R\$ 2.533,69

Exercício 2009 - Ano-Calendário 2008

IRRF S/ 13º salário 0,00

Exercício 2010 - Ano-Calendário 2009

IRRF S/ 13º salário..... 0,00

Exercício 2011 - Ano-Calendário 2010

IRRF S/ 13º salário R\$ 14,20

TOTAL R\$ 7.442,37

Conforme “Termo de Ciência Pessoal” (fl. 80), a Contribuinte tomou ciência da Notificação SEORT nº 009310012 em 30/03/2012 (fls. 80/83). Através dos documentos de fls. 88 e 89, a Contribuinte não autorizou a compensação de ofício.

Ciente do Despacho Decisório em 30/03/2012 (termo de ciência de fl. 76), a Contribuinte protocolizou Manifestação de Inconformidade em 02/05/2012 (conforme carimbo de recepção à fl. 91), onde alega em síntese:

1. O recurso é tempestivo, pois a ciência do Despacho Decisório deu-se em 30/03/2012 (sexta-feira), de modo que o prazo para apresentar a Manifestação começou a ser contado no dia 02/04/2012 (segunda-feira), findando-se em 01/05/2012 (terça-feira). Em razão do feriado do “Dia dos Trabalhadores”, o termo final do prazo restou prorrogado para o dia útil seguinte, qual seja, 02/05/2012 (quarta-feira).

2. O pedido de restituição foi formalizado mediante a apresentação de Declarações Retificadoras, mas nunca recebeu de volta os valores solicitados. Assim, só restou apresentar o Pedido e Restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para “estancar” a contagem do prazo prescricional e salvaguardar o direito ao crédito pleiteado.

3. A Manifestante tomou conhecimento da existência de débitos de IRPF em seu nome (PA/Exercício: 2004), certamente, proveniente das declarações, cujas retificadoras não foram processadas/homologadas pela Receita Federal. Ressalta, porém, que a moléstia grave que a acometeu foi contraída em AGOSTO DE 2002, pelo que não há como imputar-lhe débitos de irpf referentes a anos-calendários posteriores a 2002.

4. Conclui que os débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil bem como aquele já inscrito na Dívida

Ativa da União, sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, são indevidos, haja vista a condição da Manifestante, enquadrada nos moldes do art. 6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713/88, que assegura o direito de isenção àqueles que são portadores de moléstia grave.

Da mesma forma, dispõem o art. 39, XXXI e XXXIII do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o art. 5º, XII e XXXV da IN/SRF nº 15/2001.

5. Refuta, ainda, o argumento de que para os anos-calendários de 2003 e 2004 o crédito estaria prescrito, vez que as DIRPFs retificadoras, anexadas ao Pedido de Restituição, foram apresentadas na fluência do quinquênio, estando, portanto, preservado e garantido o crédito referente aos referidos períodos.

6. Verifica-se que o Pedido de Restituição foi indeferido somente porque a Auditora entendeu que a restituição deveria ter sido vindicada mediante a apresentação de DIRPF. Em momento algum, frisa, restou questionado o direito ao crédito. Neste ponto, invoca o princípio da verdade material e o informalismo inerentes a todo e qualquer processo administrativo, que não autorizam a restrição contida no princípio da eventualidade. Assim, ainda que não existissem as DIRPF retificadoras, o julgador deveria ter intimado a contribuinte, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentação de tal documento, ao invés de indeferir, de plano, a restituição e, com isso, restringir o exercício do seu direito. Faz referência ao § 2º do art. 71, da IN 900.

7. Transcreve ementas de decisões dos Conselhos de Contribuintes, que, segundo afirma, reconhecem a liquidez e certeza do crédito em casos análogos

Sendo assim, por entender reconhecido o crédito em favor da Manifestante, proveniente das retenções indevidas, e existindo a impossibilidade prática de requerer a restituição via DIRPF, como sugerido pela Auditora-Fiscal, requer que seja determinada a RESTITUIÇÃO de todos os valores retidos indevidamente pela Fonte Pagadora, a título de IRPF, nos anos-calendários 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, haja vista a isenção a que faz jus a Manifestante, já reconhecida pela Receita Federal do Brasil, cujos efeitos devem operar a partir da data em que a doença foi contraída, ou seja, Agosto/2002.

Requer seja dada prioridade, legalmente garantida, no julgamento do processo, por ser a Requerente pessoa idosa e portadora de deficiência mental.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

RENDIMENTOS ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVADA A MOLÉSTIA. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE APOSENTADO OU PENSIONISTA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO A PARTIR DA DATA DE CONTRAÇÃO DA DOENÇA.

Comprovada a moléstia grave por meio de laudo médico oficial, bem como a natureza dos rendimentos recebidos como sendo proventos de aposentadoria, é indevida a tributação destes rendimentos a título de omissão de renda tributável. Considerando que o laudo médico pericial foi emitido posteriormente à concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, a isenção aplica-se aos rendimentos percebidos a partir da data da contração da doença.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DIRPF.

A restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

Cientificado dessa decisão em 1º/10/2013, por via postal (A.R. de fl. 108), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/10/2013 (fls. 110 a 119), com as seguintes alegações, em resumo:

- o direito ao crédito do IRFonte incidente sobre proventos de pensão, em função da isenção por moléstia grave, não foi objeto de contestação pela Fiscalização, mas apenas a sua forma de restituição.
- a Recorrente requereu a restituição mediante a apresentação de DIRPFs, exatamente como deveria ocorrer na opinião dos Auditores Fiscais;
- embora tenha apresentado as referidas declarações, não recebeu de volta os valores indevidamente retidos;
- ainda que não tivesse apresentado as DIRPFs, caberia à autoridade julgadora, com base no princípio da verdade material e do informalismo, combinados com o princípio da eventualidade, intimar o Recorrente a apresentar tais documentos e não indeferir, de plano, o seu direito creditório;

- nesse sentido, por analogia, o disposto no § 2º do art. 71 da IN SRF 900/2008, que determina que, constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos para habilitação de crédito perante a Receita Federal, o requerente deverá ser intimado a regularizar as pendências em trinta dias;

- invoca os princípios do formalismo moderado e da verdade material e cita artigos da lei nº 9.784 e do Decreto nº 70.235/72, além de julgados do CARF e dos Juizados Especiais Federais;

- informa que apresentou, ainda na fluência do prazo prescricional, as DIRPFs retificadoras, restando afastada a alegada prescrição relativa aos anos-calendário 2003 e 2004.

Ao final, requer: (i) restituição dos valores retidos indevidamente, a título de IRFonte, dos anos-calendário 2003 a 2007; (ii) declaração de que são indevidos os débitos relativos ao IRFonte provenientes das declarações retificadoras; (iii) restituição dos valores do IRFonte sobre 13º salário dos anos-calendário 2003 e 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Inicialmente cabe delimitar o litígio.

A Contribuinte efetuou pedido de restituição de imposto de renda relativo aos anos-calendário 2003 a 2010 (exercícios 2004 a 2011), com base na isenção para portadores de moléstia grave.

O Despacho Decisório de fls. 50 a 60 entendeu que lhe assistia razão parcial, pois ela era pensionista do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro no período pleiteado e era portadora de moléstia grave enquadrada na lei de isenção (alienação mental) desde agosto de 2002. Portanto, não existe dúvida quanto ao atendimento pela Contribuinte dos requisitos legais para concessão da isenção.

No entanto, a decisão da DRF de origem foi no sentido de que a restituição do imposto de renda retido na fonte, durante o período pleiteado, excetuando-se o 13º salário, somente poderia dar-se por meio das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 900/2008, em seu artigo 10, parágrafo 1º. Em relação ao pedido de restituição do 13º salário referente aos anos-calendário de 2003 e 2004, foi considerado prescrito. Quanto ao 13º salário dos anos-calendário 2008 e 2009 não ocorreu retenção do imposto de renda, conforme referido despacho decisório.

Em resumo, a decisão reconheceu o direito à restituição, conforme abaixo:

Exercício 2006 - Ano-Calendário 2005

IRRF S/ 13º salário	R\$ 2.322,62
Exercício 2007 - Ano-Calendário 2006	
IRRF S/ 13º salário	R\$ 2.571,86
Exercício 2008 - Ano-Calendário 2007	
IRRF S/ 13º salário.....	R\$ 2.533,69
Exercício 2009 - Ano-Calendário 2008	
IRRF S/ 13º salário	0,00
Exercício 2010 - Ano-Calendário 2009	
IRRF S/ 13º salário.....	0,00
Exercício 2011 - Ano-Calendário 2010	
IRRF S/ 13º salário	R\$ 14,20

TOTAL R\$ 7.442,37

A decisão de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo integralmente aquilo que havia sido decidido no Despacho Decisório de fls. 50 a 60.

Em seu recurso voluntário, a Contribuinte alega que requereu a restituição mediante a apresentação das DIRPFs anexadas aos autos (exercícios 2004 a 2007) e, embora tenha apresentado as referidas declarações, não recebeu de volta os valores indevidamente retidos.

Aduz, ainda, que apresentou as DIRPFs retificadoras na fluência do prazo prescricional, o que afasta a alegada prescrição relativa aos anos-calendário 2003 e 2004.

Observa-se que, de fato, a Contribuinte apresentou as DIRPFs retificadoras dos exercícios 2004 a 2007 (anos-calendário 2003 a 2006), porém essas declarações ficaram retidas em malha fiscal e foram efetuadas Notificações de Lançamento em face da Contribuinte, conforme se depreende da tela anexada à fl. 45.

Não consta dos autos que a Contribuinte tenha apresentado impugnação contra esses lançamentos, mas pela tela do sistema da Receita Federal (extrato CCPF) à fl. 73, conclui-se que os valores foram lançados e se encontravam em cobrança, na situação "devedor".

Dessa forma, não há o que se discutir neste processo sobre a tributação do imposto de renda relativa aos rendimentos percebidos nos exercícios 2004 a 2007 (anos-calendário 2003 a 2006), exceto o 13º salário, posto que já foram objeto de Notificações de

Lançamento, as quais deveriam ter sido impugnadas na época própria, caso a Contribuinte não tivesse concordado com os lançamentos.

Não cabe a esta instância recursal analisar pedido de revisão de ofício, ainda mais quando as declarações apresentadas foram objeto de Notificações de Lançamento, sendo que estas não estão sendo alvo de contestação nestes autos.

Igual raciocínio deve ser aplicado ao exercício 2008 (ano-calendário 2007), pois a declaração entregue foi processada e alterada de ofício, tendo sido finalizada sem restituição, conforme tela de fl. 45, e não consta nenhuma contestação da Contribuinte quanto a isso.

Assim, a alegada isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de pensão nos exercícios 2004 a 2008 (anos-calendário 2003 a 2007), exceto 13º salário, encontra-se fora do presente litígio e não será examinada. Portanto, o recurso não pode ser conhecido nesse ponto.

Quanto aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010 (parcelas exceto 13º salário), a Contribuinte não se manifesta em seu recurso voluntário, razão pela qual entendo que se trata de matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Note-se que no pedido final do recurso voluntário, não há nenhuma menção a esse período de 2008 a 2010.

Quanto ao 13º salário dos exercícios 2006 a 2011 (anos-calendário 2005 a 2010), a Contribuinte não se insurgiu em seu recurso voluntário.

Em relação ao 13º salário dos exercícios 2004 e 2005 (anos-calendário 2003 e 2004), entendo que o pedido foi alcançado pela decadência, conforme já decidido pela DRJ.

É que segundo entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), aplica-se o prazo prescricional de dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (tese dos 5 + 5). Já nas ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do CTN. Esse entendimento, sem sede de recurso repetitivo, encontra-se consubstanciado na seguinte decisão (RESP nº 1.269.570/MG):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Como o Contribuinte formalizou seu pedido em 28/12/2010 (fl. 01), após, portanto, à vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), seu direito à restituição do imposto de renda na fonte incidente sobre o 13º salário recebido nos anos-calendário de 2003 e 2004 foi alcançado pela decadência e o pleito deve ser indeferido.

Em resumo, temos a seguinte situação:

Ano-calendário	Parcela 13º salário	Parcelas mensais - exceto 13º
2003	Decadência	Não conhecido - Notificação de Lançamento
2004	Decadência	Não conhecido - Notificação de Lançamento
2005	Não houve manifestação no RV	Não conhecido - Notificação de Lançamento

2006	Não houve manifestação no RV	Não conhecido - Notificação de Lançamento
2007	Não houve manifestação no RV	Não conhecido - Notificação de Lançamento
2008	Não houve manifestação no RV	Não houve manifestação no RV
2009	Não houve manifestação no RV	Não houve manifestação no RV
2010	Não houve manifestação no RV	Não houve manifestação no RV

Observação: RV = Recurso Voluntário

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso em relação ao imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de pensão, exceto 13º salário, nos exercícios 2004 a 2008 (anos-calendário 2003 a 2007), e, na parte conhecida, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator